



ALERTAS

ALERTA Nº 05/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- **A importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- **A relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 2º Bimestre/2024, apresentam inconsistências detectadas pela validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados**





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.50

confiáveis, transparentes e tempestivos, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispêndio Financeiro, Indicadores de Dispêndio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adrienne Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 06/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Amaturá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A **importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que a **regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- A **relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 1º e 2º Bimestres/2024, apresentam inconsistências detectadas pela validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Amaturá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.52

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispendio Financeiro, Indicadores de Dispendio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 07/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A **importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que a **regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- A **relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 2º Bimestre/2024, apresentam inconsistências detectadas na validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.54

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispendio Financeiro, Indicadores de Dispendio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 08/2024-DEAE

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que envide esforços no sentido de priorizarem ações governamentais voltadas a ampliar o acesso escolar na educação infantil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A necessidade de criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado (item 12, b, da Resolução nº 03/2015);
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos Planos Estadual e Municipal de Educação, passíveis de serem aferidas e acompanhadas por meio de indicadores;
- A constatação, por meio de consulta aos dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c/2023), de que o Município encontra-se em risco de não atendimento dos indicadores relativos à meta 1, voltada à educação infantil;
- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é dever constitucional dos entes assegurar vagas em creche e pré-escola (Recurso Extraordinário 1008166);
- E, por fim, que os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito de acesso à educação básica garantido pela Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução nº 03/2015).

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Manaus e a respectiva responsável pela pasta municipal da Educação, para que priorizem ações governamentais efetivas voltadas a garantir o acesso dos alunos às escolas, considerando que o município apresentou 14% de taxa de escolaridade de alunos em creches (0 a 3 anos) e 84,8% de taxa de escolaridade de alunos em pré-escola (4 a 5 anos).





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.56

RELEVÂNCIA

Os Tribunais de Contas brasileiros vêm desenvolvendo ações voltadas à efetivação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/14), usualmente refletidas e/ou adaptadas nos Planos de Educação locais, como a meta 1 abaixo transcrita:

Meta 1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
--------	--

Neste contexto, a utilização de indicadores educacionais assume papel primordial, não só para os órgãos de fiscalização, como para os próprios gestores. A partir deles, possuem uma poderosa ferramenta de acompanhamento, diagnóstico e subsídio para tomada de decisão nas políticas públicas da educação.

Os indicadores sobre a taxa de escolaridade por idade e segmento de ensino foram extraídos em 25/06/24 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c/2023), no endereço eletrônico <<https://painel.ibge.gov.br/pnad-c/>>, por ser a referência adotada, conforme Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

O aprimoramento da Educação deve ser buscado com constante e progressivo esforço da administração pública e da sociedade em geral, impactando no desenvolvimento e na qualidade de vida dos educandos, a fim de construir uma sociedade justa, com igualdades de oportunidades.

Manaus, 27 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

